



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Recurso nº : 122.119 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Recorrida : CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.859

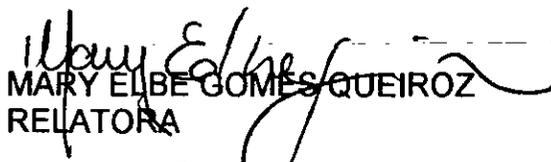
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO *EX OFFICIO* - Será negado provimento ao Recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora singular, contra decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

Recurso *ex officio* improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

Recurso nº : 122.119 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 1.326/1.346, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, mediante a Decisão DRJ/SPO nº 003667/1999, julgado parcialmente procedentes os lançamentos de ofício efetuados contra a pessoa jurídica CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES, proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

Consoante os elementos constantes dos presentes auto verifica-se que foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte, relativamente à exigência para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 397 (v.II), o qual, de acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 398/402 do processo é decorrente de procedimento *ex officio*, através do qual a autoridade administrativo-fiscal procedeu ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos períodos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994, janeiro a dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro do ano de 1996. Enquadramento legal: IRPJ - Artigo 400 do RIR/1980; artigo 541 do RIR/1994 e artigo 16 da Lei nº 9.249/1995.

O citado lançamento, consoante Termos de Ocorrências e de Verificação de fls. 249/350 é relativo ao arbitramento do lucro de empresa extinta SUSAN, com crédito tributário lançado na sucessora por cisão CEUBAN, tendo em vista o fato de que as autoridades fiscais consideraram que a escrituração mantida pela contribuinte era imprestável para a determinação do lucro real em virtude de existirem falhas, vícios e erros que tornaram impossível a aferição exata dos resultados, entre outros fatos, consoante fls. 398, relativamente: ao descumprimento das leis comerciais e fiscais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

princípios contábeis; à adoção de registros por partidas mensais e anuais, com transposição apenas dos saldos finais, sem livros auxiliares detalhando as operações; à divergência entre os documentos apresentados para lastrear os lançamentos e os respectivos registros contábeis; aos valores ativados que não foram objeto de depreciação nem de correção monetária; à aquisição de bens imóveis sem a devida contabilização; a não comprovação das aplicações financeiras realizadas e especificamente:

1. Falta de baixa de CGC/MF - irregularidades no Cadastro Geral de Contribuintes (NF - item 'n', e TVF - item 2.1) - a CEUBAN, quando da extinção por fusão pela SUSAN, não deu baixa no cadastro do Ministério da Fazenda - CGC, e, quando da posterior cisão da SUSAN, simplesmente reativou o antigo CGC. A SUSAN, após a sua extinção pela cisão, igualmente, não deu baixa na respectiva inscrição no CGC;
2. Inscrição de empresa no CNPJ/MF (TVF - item 2.2) - após a fusão o CEUBAN não poderia praticar nenhuma atividade em consequência da sua extinção. Entretanto, pelas leituras das atas das assembléias, verifica-se a pré-disposição do CEUBAN de continuar as suas atividades, pois, mesmo estando extinta, a entidade continuou a apresentar declarações para a Secretaria da Receita Federal sem movimento;
3. O CEUBAN foi considerado como responsável tributário na sucessão (TVF - item 3), nos termos dos artigos 132 do CTN e Decreto-lei nº 1.598/1977 e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, art. 139 c/c o artigo 169 do Decreto nº 1.041/1994. A responsabilidade decorreu do fato de o CEUBAN haver ressurgido em decorrência da cisão da SUSAN, o que levou à conclusão de o CEUBAN tratar-se de uma nova entidade;
4. Distribuição de lucros - Remuneração aos membros da diretoria (TVF - item 4, e NF - itens d e h) contrariando as disposições dos artigos 9º, IV, 'c' e 14, II, do CTN; e artigo 126, I, II e III e seus §§ 1º e 2º do RIR/1980 e artigo 147, II, § 2º do RIR/1994, c/c PN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

CST nº 71/73 - foi considerada como distribuição indireta de resultado a remuneração de diretores da entidade revelada pelos seguintes fatos:

3.a) remuneração dos associados quando registrados como professores, consoante declarações de rendimentos apresentadas pelas respectivas pessoas físicas, o que contraria a Resolução nº 34 de 10/10/1994 do CNAS (NF - item h, e TVF - item 4);

3.b) pagamento de benefícios indiretos, sob a forma de despesas com viagens, alimentação, combustíveis, veículos destinados a diretoria, impostos etc. (NF - item h e TVF - item 4.1);

3.c) transferência de recursos através da conta 2.1.1.98.0.001 - Valores a Classificar - dando saída a pessoas não identificadas (NF - item h, e TVF - item 4.2);

3.d) saídas de bancos a pessoas não identificadas, sob o título Valor Transferido, histórico como valor transferido e cuja contrapartida foi a conta Valores a Classificar, referida no item '3.c' retro; bem como, em alguns períodos, a contrapartida foi bolsas de estudos em alguns anos e em 1996, matrículas canceladas (NF - item h, e TVF - item 4.3);

3.e) falta de retenção e recolhimento de impostos quando de pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas (NF - item g, e TVF - item 4.4);

3.d) transferências entre a SUSAN, ISESC e AESC sem cobrança de juros ou correção monetária (NF - item h);

3.e) desvio de recursos através de pagamentos de IPTU e materiais de construção relativos a imóveis não pertencentes à entidade mas de propriedade de seus diretores (NF - item h)

5. Quanto à contabilidade (NF - item 'o', e TVF - item 5), verifica-se que foram desobedecidas as leis, normas e princípios contábeis, sendo feita rudimentarmente sem a observância dos mais elementares princípios, adotando partidas contábeis mensais ou anuais, com contas do tipo Valores a Regularizar, transposição de saldos sem respaldo de comprovantes para as diversas contas. Raramente foi contabilizada a conta Caixa e/ou Bancos. Foram ignorados os princípios da entidade e da competência dos exercícios. Outros: empréstimos contabilizados e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

correspondidos (TVF - item 8.4.6.2); distribuição de lucros (TVF - item 8.4.6.3); saídas a título de bolsas de estudos (TVF - item 8.4.6.3); valores ativados e não depreciados; inexistência de livros auxiliares, grande parte das despesas são comprovadas com notas simplificadas e cupons de máquinas registradoras nas quais não consta a identificação do beneficiário;

6. Não escrituração do Livro Caixa e também não foram apresentados os controles financeiros dos pagamentos efetuados. No ano-calendário de 1992 essa conta recebeu um só lançamento de nº 580 em 31/12/1992 a débito da mesma conta no valor de Cr\$ 13.711.981,95 e a crédito da conta 211.98.0.001 - Valores a classificar (TVF - item 8.1.2);
7. Declaração de IRPJ inidônea, as declarações de IRPJ relativas à imunidade foram entregues com valores irreais, resultando em informações inidôneas (NF - item 'e'). No período em que a CEUBAN encontrava-se extinta por fusão pela SUSAN, ela continuou a apresentar declarações de isenção, sem movimento, não tendo apresentado qualquer documento comprobatório de tal situação. Foi constatada a omissão de informações quando da apresentação das declarações de isenção, sem movimento, como fundação para manter um CGC que deveria ter sido baixado;
8. Pagamento de despesas com SABESP e ELETROPAULO, de imóveis dos sócios não pertencente à entidade (NF - item f);
9. Não retenção/recolhimento de imposto de renda - fonte (NF - item g, TVF - item 4.4), caracterizado como descumprimento de dispositivo legal fundamental para enquadramento da imunidade;
10. Contas bancárias movimentadas apenas uma vez no ano (TVF - itens 8.1.3 e 8.1.4) - histórico da conta "movimento da conta no ano" e, como contrapartida, a conta "Valores a Classificar". Essa conta também era utilizada na SUSAN e CEUBAN, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

qual não foi registrada nenhuma reclassificação de lançamentos em todos os 05 exercícios fiscalizados;

11. Saldos credores bancários - anos de 1994, 1995 e 1996, procedimento idêntico ao saldo credor de caixa aplicando-se, por analogia, à conta bancos (NF - item i);
12. No ano-calendário de 1994 no Livro Diário não há movimentação da conta Caixa, existindo um único lançamento contábil de nº 2985 no dia 02/01/1994, no valor de Cr\$ 12.128.444,12 (R\$ 4.410,34), com o objetivo de zerar o saldo da conta Caixa, transformando o saldo da conta em depósito bancário, não tendo sido encontrado o documento do depósito bancário (TVF - item 8.3.1);
13. No ano-calendário de 1994, embora a fiscalizada tenha apresentado extratos bancários de 15 contas bancárias, todos os extratos foram contabilizados em uma única conta do Banco Itaú, bem assim no tocante às aplicações financeiras. Para as demais contas houve um só lançamento no final do período contendo o histórico "Transf. Ref. Saldo em 31/12/1994", destinado a zerar a conta bancária principal (TVF - item 8.3.1)
14. A contabilização das folhas de pagamentos não foi efetuada a contento porque não levou em conta os descontos e adiantamentos que, igualmente, não foram contabilizados;
15. Pagamentos de imobilizações sem a efetiva comprovação (NF - item j);
16. Despesas de bolsas de estudos inexistentes (NF - item 'l');
17. Irregularidades na conta Ativo Imobilizado (NF - item 'm'): contabilização de recibo de pagamentos à Serralharia Tiradentes Ltda emitido em 14/06/1994 em Cruzeiro Real no valor de CR\$ 1.792.000,00, sem conversão. Após a conversão, que daria o total de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

R\$ 651,63, o mesmo foi lançado por R\$ 1.791.348,37, cuja contrapartida foi bancos (lançamento nº 2098), porém, se for analisada a conta Bancos, o lançamento nº 2098 refere-se ao valor de R\$ 1.921.328,71 cujo histórico é relativo a "Vr. Ref. Cheques compensados e pagos no mês", fato esse que alterou tanto a conta Bancos como a conta Prédios e Benfeitorias. No final do mês a conta bancos ficou com um saldo credor e a conta Benfeitorias passou do valor de R\$ 39.841,38 para um saldo fictício de R\$ 1.835.022,39 que assim foi absorvido pelo CEUBAN quando da cisão da SUSAN;

18. Despesas contabilizadas por um valor absurdo - recibo de pagamento à empresa de decorações W. A de PAULA & CIA LTDA - ME - WAGNER DECORAÇÕES, pela compra de um balcão para a secretaria no valor Cr\$175.000,00, contabilizado como se o recibo fosse real pelo valor equivalente a U\$ 206.246,32, causando, além de distorção no resultado do período, saída de numerário da conta Bancos – gerando disponibilidade financeira e distribuição de valores, pois não foi efetuado qualquer ajuste na contabilidade;

19. Compras de veículos não contabilizados (NF - item 'm').

De acordo, com aludido Termo, em decorrência da constatação das citadas irregularidades, foi considerada como suspensa a imunidade que a contribuinte vinha gozando como estabelecimento de ensino, através do processo de nº 10845.004530/98-07, cuja decisão foi juntada às fls. 1.296/1324.

Às fls. 141/160 foi juntada uma Ata de Assembléia realizada pelo CEUBAN na data de 22/03/1994.

Às fls. 401/403 dos autos, as autoridades fiscais anexaram folhas elaboradas em continuação ao Auto de Infração, através das quais informam que a identificação do sujeito passivo, com vista ao lançamento, em virtude de sucessivas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

alterações contratuais, foi feita de acordo com manifestação da própria contribuinte, a qual inscreveu-se no CNPJ após intimação formulada pela fiscalização. Acrescentam também que foram verificadas irregularidades cadastrais, haja vista que a contribuinte foi extinta em decorrência de fusão no ano de 1979, não tendo baixado o CGC. Decorridos 05 anos ela voltou a utilizar o mesmo o CGC, até que a fiscalização efetuasse intimação para baixá-lo e para que se inscrevesse novamente.

Consoante as autoridades fiscais, a contribuinte, como sucessora de estabelecimento cindido, também não deu baixa no CGC da extinta Sociedade Universitária de Santos - SUSAN. Em consequência, tendo a CEUBAN incorporado parte do patrimônio da SUSAN, quando da cisão realizada em 23/02/1996, responde pelo imposto devido pela pessoa jurídica cindida, nos termos da Lei nº 5.176, art. 132 e Decreto-lei nº 1.598/1977.

Ainda, aquelas autoridades apontam que tendo a contribuinte descumprido dispositivos legais regentes da imunidade tributária que vinha gozando, por desenvolver atividades de ensino, mediante o processo nº 10845.004530/98-07, protocolado em 24/11/1998, restou suspensa a imunidade conforme ato específico do Sr. Delegado de Santos-SP, publicado no Diário Oficial de 25/02/1998. Esclarecem, ainda, que a suspensão da imunidade deu-se por ter havido distribuição de resultados, ferindo o artigo 9º, IV, c do CTN, bem como não foram atendidas as condições colocadas no artigo 147, II, § 2º do RIR/1994. Tal distribuição foi efetivada através de benefícios indiretos sob a forma de pagamento de despesas de viagens, refeições de diretores, combustíveis de veículos destinados à diretoria, despesas de impostos de dirigentes, aplicações maciças de recursos em imóveis dos dirigentes etc.

Em sua defesa, às fls. 1262/1288 (v.4), a empresa solicitou a improcedência do lançamento arguindo sinteticamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88

Acórdão nº : 103-20.859

1. Considerações preliminares: o CEUBAN adquiriu personalidade jurídica em 01/08/1968, quando denominava-se Sociedade Civil de Educação Física de Santos. Tendo paralisado as suas atividades, apenas, no período em que a SUSAN existiu. A SUSAN adquiriu personalidade em 17/09/1980 e nasceu da integração do ISESC e do CEUBAN. A dissolução da sociedade foi deliberada em 05/10/1996 e sua eficácia ficou sob o implemento de condição suspensiva a depender do MEC;
2. Quanto à imunidade das instituições de educação, após transcrever textos de renomados juristas, aduz que cumprindo a instituição as regras prescritas no artigo 14 do CTN, fica ao abrigo da imunidade, inafastável pelos poderes constituídos, ainda que por razões políticas queiram quebrá-lo por meio de edição de leis ordinárias ou atos infralegais. Argüi que a suspensão da imunidade somente teria cabimento caso fosse verificado, calcada em fatos indiscutíveis, o desvio de suas finalidades, ferindo o artigo 14 do CTN;
3. Relativamente à contabilidade da CEUBAN, aduz que, haja vista abrigar mais de seis mil alunos, congregar vinte faculdade e prestar relevantes serviços à comunidade, cumprindo a sua função, reconhece que, *ipsis literis*, "em face da sua origem, força convir que a contabilidade da instituição não obedecia rigorosamente os padrões de contabilidade geralmente aceitos". Acrescenta que a obrigatoriedade da apresentação de demonstrações financeiras somente veio com a edição da MP nº 1477-39/1997;
4. Alega que, tanto na SUSAN como na CEUBAN, apesar das imperfeições verificadas na contabilidade, jamais houve distribuição de lucros aos sócios fundadores, não sendo cabível a suspensão da imunidade muito menos os lançamentos de ofício. Argumenta que não existe no artigo 14, I, do CTN nem na Constituição Federal o impedimento para que diretores que prestem serviços a entidades imunes não possam ser remunerados, consoante entendimento da própria COSIT contido no PN nº 71/1973;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

5. Aduz que as declarações de rendimentos entregues à Receita Federal foram preenchidas à vista da contabilidade das instituições, bem como as declarações entregues pela SUSAN consolidava o resultado das duas instituições (IBESC e CEUBAN), entretanto, nesse período a CEUBAN entregou declarações de rendas sem movimento por estar mantendo-se inoperante;
6. Argüi que inexistiu pagamento de despesas no interesse de terceiros, pois os pagamentos de luz, água e IPTU, fls. 560/573, foram todos feitos no interesse da instituição, bem como estão a serviço da instituição os imóveis relacionados às fls. 1.275/1.277. Considerando-se que nos citados imóveis são exercidas atividades educacionais, assistenciais ou administrativas e os pagamentos derivados de seu uso, ainda que sendo imóveis pertencentes a terceiros, jamais poderiam ser considerados como de interesse de terceiros;
7. Reconhece que efetuou pagamentos a autônomos sem descontar e recolher o IRF devido, tanto é que alertada pela fiscalização assumiu o ônus do tributo promovendo o respectivo pagamento, cópias dos DARF às fls. 547/551, todavia, tal circunstância não deve levar à cassação de sua imunidade;
8. Argumenta que não existiu distribuição indireta de lucros a seus diretores, pois os fatos apontados, *ipsis literis*, "são fruto do despreparo da contabilidade da impugnante que não atendia (até porque até então não se exigia), a todos os princípios da contabilidade, questionando que tais motivos não justificariam a suspensão da imunidade". Acusa, às fls. 1.279/1283, a existência de vários erros e equívocos nos seus registros contábeis;
9. Quanto aos supostos saldos credores bancários, eles se originaram da mera falta de conciliação no decorrer de cada exercício, o que era regularizado por ocasião dos balanços anuais de encerramento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

10. No tocante às despesas relativas à construção do *campus* universitário, os contratos especificando os preços das obras e os locais onde seriam executadas, estão acostados às fls. 68/131, comprovando a regularidade do dispêndio;
11. Despesas com bolsas de estudos: é notório que as instituições de educação concedem bolsas de estudos, até em razão de favores fiscais, solicitando a apresentação posterior de listagem detalhada das bolsas;
12. Alega que inexistente irregularidade no uso de CGG/MF, pois o CEUBAN, no período de existência da SUSAN, juridicamente não foi extinto, apenas manteve-se inoperante, tanto que continuou apresentando declarações de renda sem movimento. Acrescenta que a modificação feita no CGF/MF decorreu da intimação recebida da Receita Federal, e foi efetuada em obediência às autoridades administrativas;
13. Suscita ser impossível a aplicação do arbitramento, pois em matéria tributável, artigo 150, I da CF/1988 e 97, I do CTN, não é admissível a cobrança de tributos senão em virtude de lei, assim a fixação de coeficientes de arbitramento pelo Ministro da Fazenda para o cálculo do lucro arbitrado não pode ser aplicada;
14. Considera que é incabível a aplicação da multa de ofício na hipótese de sucessão. As próprias autoridades deixaram claro que a CEUBAN estava sendo autuada, no período de existência da SUSAN, em razão da sucessão havida, portanto, entende que é incabível a aplicação da multa fiscal com base no artigo 133 do CTN;
15. Ao final requer a produção de provas suplementares e o julgamento conexo com os demais lançamentos reflexos.

Às fls. 1296/1325 foi juntada aos autos a cópia da R. Decisão DRJ/SPO nº 003664/1999, proferida no processo de nº 10845.004530/98-07, que manteve a suspensão da imunidade da entidade CEUBAN, cuja ementa transcreve-se a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

***Assuntos: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

Ementa: IMUNIDADE: Mantém-se a suspensão da imunidade tributária da entidade que, comprovadamente, descumpriu algum dos requisitos legalmente previstos para o gozo do benefício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.*

Por meio da Decisão DRJ/SPO N° 003667/1999, às fls. 1326/1346, a autoridade julgadora a *quo* manteve, parcialmente, o lançamento, para o IRPJ objeto dos presentes autos, consoante ementa transcrita a seguir:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Período de apuração: 01/01/1993 a 29/02/1996

Ementa: LUCRO ARBITRADO. É procedente o arbitramento do lucro quando a escrituração contiver imperfeições que impeçam a apuração do lucro real.

MULTA NA SUCESSÃO. O lançamento é ato vinculado e obriga a autoridade tributária a constituir o crédito nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

BASE DE CÁLCULO. Constatado erro na apuração da base de cálculo do tributo e, em consequência, havendo sido constituído crédito tributário a menor, é cabível o agravamento do valor lançado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

Consoante a R. julgamento verifica-se que os motivos de decidir foram justificados, às fls. 1336/1346, como a seguir transcreve-se:

1. Não se procedeu a qualquer análise no tocante aos fatos argüidos pela defesa, por se referirem eles à suspensão da imunidade, uma vez que as respectivas matérias já foram objeto de discussão e julgamento em processo específico, sob o nº 10845.004530/98-07, no tocante:
 - 1.a) à sucessão entre a SUSAN, ISESC e CEUBAN;
 - 1.b) ao amparo legal para a suspensão da imunidade tributária;
 - 1.c) às irregularidades na contabilidade da impugnante e sucedida;
 - 1.d) à distribuição de resultados;
 - 1.e) à existência de declarações irreais;
 - 1.f) ao pagamento de despesas em benefício dos sócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

- 1.g) à falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos efetuados;
 - 1.h) à existência de distribuição indireta de lucros;
 - 1.i) aos saldos credores bancários;
 - 1.j) às despesas relativas a bens do ativo imobilizado; e
 - 1.l) às despesas com bolsas de estudo;
2. Acerca da impossibilidade de arbitramento, é legítimo o procedimento fiscal tendo em vista que havendo sido suspensa a imunidade da contribuinte a ela passaram a ser aplicáveis todas as regras do IR relativas às pessoas jurídicas, e não havendo condições de se apurar o lucro real por ser deficiente a escrita fiscal, e sendo o lucro presumido opção do sujeito passivo, somente restou à fiscalização o arbitramento do lucro da SUSAN (parte da responsabilidade do CEUBAN), o qual encontra amparo nas normas legais vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
3. No tocante aos valores dos coeficientes de arbitramento:
- 3.1. ano-calendário de 1993 - o coeficiente adotado foi 30% por ser a contribuinte prestadora de serviços, porém apesar da previsão de agravamento do percentual em 6%, com base na Portaria MF nº 524/1993, esse não foi o procedimento adotado pela autoridade fiscal, consoante fls. 354/365. Segundo a autoridade administrativo-julgadora singular, não foi procedido o agravamento do lançamento haja vista o transcurso do prazo decadencial;
 - 3.2. ano-calendário de 1994 - as regras para esse ano são as mesmas do ano de 1993, entretanto, haja vista que não foi efetivado o agravamento do período anterior, no ano de 1994, iniciou-se o arbitramento com 30% e procedeu-se ao agravamento em 6%, dos valores exigidos mês a mês, na decisão da autoridade administrativo-julgadora *a quo*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

- 3.3. ano-calendário de 1995 - são aplicáveis as regras da Lei nº 8.981/1995, art. 48, sendo aplicável o coeficiente de 30% sem agravamento;
- 3.4. ano-calendário de 1996 - as regras foram alteradas pela Lei nº 9.249/1995, arts. 15 e 16. Em consequência o percentual a ser aplicado seria de 38,4% (32% + 6,4%), sendo exonerada a respectiva diferença;
4. Multa na sucessão, entende ser cabível a aplicação da penalidade com base nos artigos 129, 132, 136 a 138 do CTN, não podendo ser excluída a aplicação da multa pois resultaria em se adotar interpretação restritiva, pois os sócios de todas as instituições são exatamente os mesmos, o que resultaria em isentar aqueles mesmos sócios administradores que descumpriram as leis tributárias;
5. A R. Decisão *a quo*, consoante fls. 1.348/1.350, decidiu pela procedência parcial do lançamento do crédito tributário para excluir de tributação o valor exigido a maior em razão do uso de coeficiente de arbitramento incorreto, entretanto, paralelamente, determinou que fosse procedido o lançamento do crédito tributário relativo aos valores que complementam o devido compreendido no período entre janeiro e dezembro de 1994.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado, foi superior ao limite de alçada, autoridade julgadora *a quo* interpôs Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 1.351 (v.4) do processo, consta o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão *a quo* na data de 26/11/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

Foi juntado às fls. 1.352/1.377, cópia do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para o Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizado na data de 16/12/1999.

Às fls. 1.379 consta cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança, favorável à contribuinte, por meio da qual foi dispensado o depósito prévio de 30% para interposição do Recurso Voluntário à instância administrativo-julgadora *ad quem*.

Às fls. 1.383 consta representação do SASAR da DRF Santos-SP, no qual foi efetivada a separação entre os processos cujo débito foi mantido, o qual passou a fazer parte do processo de nº 10845.000088/00-09, Portanto, o presente processo passou a tratar, apenas, do Recurso de Ofício. Igualmente, segue apartado deste, o processo de nº 10845.003460/99-88, relativo à exigência do agravamento do crédito inicial procedido pela autoridade administrativo-julgadora singular.

Às fls. 1366/1367, foi juntado aos presentes autos, por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, requerimento apresentado pela contribuinte, por meio do qual ela argüiu a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, haja vista o respectivo indeferimento pela autoridade julgadora singular. Argumenta, em seu favor, que o Recurso Voluntário foi tempestivamente interposto e, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 32 da MP nº 1973 – 63/2000, apresenta, às fls. 1368/1370, lista de bens do seu ativo permanente, para fins de arrolamento, alegando que, inclusive, à época da ação fiscal já havia sido objeto de procedimento análogo, efetuado pelas autoridades fiscais.

Por meio do Acórdão de nº 103-20852, prolatado por essa Egrégia Terceira Câmara, foi julgado o Recurso Voluntário de nº 121.732, apresentado contra a Decisão da autoridade administrativa de primeira instância que manteve a suspensão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

imunidade da recorrente, consoante o processo de nº 10845.004530/98-07, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - A imunidade tributária, constitucionalmente condicionada, é a vedação à pessoa política ao exercício da competência impositiva, nos termos colocados na lei complementar. A falta de apresentação de registros contábeis ou de elementos e documentos irrefutáveis suficientes a comprovarem o efetivo cumprimento das exigências contidas no CTN, no tocante à proibição de distribuir resultados aos associados ou de que todos os recursos estão sendo aplicados no patrimônio e cumprimento dos objetivos da entidade justifica e implica na suspensão do direito à fruição da imunidade.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a *posteriori*, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

PRAZO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE - Tratando a lei tributária de suspensão de direito, a medida deverá perdurar pelo período fiscalizado e objeto de autuação, em que ficou comprovado o descumprimento das condições para a fruição da imunidade, readquirindo a entidade o respectivo direito, após esse prazo, desde que esteja cumprindo todas as condições da Lei Complementar.

SUJEIÇÃO PASSIVA - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE POR ATOS PRÓPRIOS - Justificada a suspensão da imunidade da entidade, o lançamento será efetuado contra a pessoa jurídica que deixar de atender os requisitos colocados na Lei Complementar para a respectiva fruição no período em que já se encontrava em pleno exercício das atividades institucionais e realizando atos próprios.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA SUCESSÃO DECORRENTE DE CISÃO - A pessoa jurídica que resultar de cisão torna-se sucessora dos direitos e obrigações da entidade extinta que deixou de integrar o mundo fático-jurídico, sendo responsável também por todos os fatos, operações e tributos devidos pela sucedida no período anterior ao evento de transmissão. Apesar de existir solidariedade entre as sucessoras, o Fisco poderá optar por proceder ao lançamento *ex officio* contra qualquer uma delas por não existir benefício de ordem a ser oposto no campo tributário.

Recurso improvido.*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Ab initio cumpre esclarecer que não será objeto de análise no presente voto o requerimento apresentado pela contribuinte que se encontra anexado às fls. 1366/1367 do processo, uma vez que este processo refere-se, apenas, ao Recurso *ex officio*, haja vista que, de acordo com a informação de fls. 1.383, os valores cujo crédito tributário foi mantido pela decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, e que foram objeto de Recurso Voluntário, encontram-se apartados destes autos e passaram a constituir outro processo distinto, sob o nº 10845.000088/00-09.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso *ex officio* interposto em confronto com os termos da exigência do crédito tributário e demais elementos constante nesses autos e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nesse colegiado, apenas, a exoneração do crédito relativo à aplicação dos percentuais de arbitramento utilizados quando do lançamento do crédito tributário, nos exercícios de 1995 e 1997, anos-calendários de 1994 e 1996.

Preliminarmente, observa-se que não existe nos presentes autos qualquer prejudicial que possa obstar a sua apreciação por esse colegiado, uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal e do Direito Tributário Material, bem assim constata-se que foram atendidos plenamente o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido, não merece reparo a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, às fls. 1.326/1.346, consoante a leitura das motivações apresentadas quando da apreciação do lançamento tributário em confronto com a impugnação apresentada naquela instância.

Analisando-se a matéria e os fatos à luz das provas e disposições legais que regem a espécie, em uma interpretação sistemática, harmônica e conjunta com as demais regras do ordenamento jurídico, conclui-se que o entendimento adotado pela autoridade singular, no tocante à exoneração do crédito tributário, é o que melhor traduz a aplicação do bom direito e atende aos princípios da legalidade e verdade material, com vista à realização da certeza e segurança jurídicas, na busca da isonomia e justiça fiscal.

Adentrando-se ao mérito propriamente dito da irregularidade objeto de autuação constata-se que a matéria ora em apreciação tem seu cerne em questão de direito. Após um acurado exame do assunto, à luz das normas tributárias em confronto com o julgamento proferido pela autoridade administrativo-julgadora singular, foram expressos os fundamentos que motivaram a convicção e a formação do livre convencimento e subsidiaram o entendimento adotado no presente voto, como a seguir passa-se a expor:

É importante salientar que não será procedida qualquer análise de mérito acerca da procedência, ou não do arbitramento, haja vista o fim que é ínsito e a que se destina a apreciação do Recurso *ex officio*, o qual foi interposto em decorrência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

imposição legal, como um instrumento para o reexame necessário das decisões administrativas desfavoráveis à Fazenda Nacional, no sentido de que os próprios órgãos administrativos busquem controlar a legalidade dos atos dos seus agentes com vista a preservar o duplo grau de jurisdição.

Será adotada como premissa o arbitramento do lucro efetuado *ex officio* para, admitindo-se a procedência de tal forma de apuração dos resultados da pessoa jurídica, cuja matéria não se encontra, nesse momento, em julgamento por essa instância colegiada, aferir a perfectibilidade e respectiva correção da exoneração do crédito tributário em relação aos percentuais aplicados pela autoridade fiscal lançadora, que não foram acolhidos pela autoridade administrativo-julgadora.

Cumprе salientar que os coeficientes de arbitramento, constantes no Auto de Infração, consoante planilhas de cálculo de fls. 354/395, foram os seguintes: ano-calendário de 1993 - 30%; ano-calendário de 1994 - 36%; ano-calendário de 1995 - 43,20%; ano-calendário de 1996, meses de janeiro e fevereiro 51,84%.

De acordo com a R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora *a quo*, os percentuais corretos a serem aplicados com vista ao arbitramento do lucro da contribuinte, seriam:

- a) ano-calendário de 1993 - 30% mais agravamento de 20% (p. ex. janeiro 30%, fevereiro 31,8%), março 33,70%), entretanto, nenhuma alteração foi procedida no lançamento original que considerou, apenas, 30%, haja vista o transcurso do prazo decadencial, com base na Portaria MF nº 524/1993, que vigorou até 31/12/1994;
- b) ano-calendário de 1994 - 30%, mais os percentuais de agravamento de 6%, com base na Portaria nº 524/1993, que vigorou até 31/12/1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

Impende observar que, apesar de a autoridade julgadora expor que deveriam ser agravados os percentuais do ano de 1993, naquele julgamento não foi adotado qualquer providência nesse sentido tendo em vista o entendimento de que já havia transcorrido o prazo decadencial para que o Fisco pudesse lançar qualquer exigência.

Portanto, encontra-se *sub judice*, nessa instância, a parte do crédito tributário exonerada pelo julgador a *quo*, relativa aos seguintes períodos:

1. Ano-calendário de 1994: no Auto de Infração, às fls. 366/378, foi aplicado o percentual de 36% para o arbitramento e a decisão singular, consoante fls. 1.341 e 1.345, reduziu os percentuais dos meses de janeiro (para 30%), fevereiro (para 31,80%), março (para 33,70%) e abril (para 35,09%), por considerar que não tendo havido agravamento no ano de 1993, no ano de 1994 o percentual de arbitramento a ser aplicado iniciaria com o índice de 30% sobre o qual deveria incidir o agravamento. De tal entendimento resultou em exoneração parcial dos respectivos créditos lançados inicialmente nesses períodos;
2. Ano-calendário de 1995: no Auto de Infração, fls. 378/389, foi agravado o percentual de arbitramento para 43,20%. Todavia, a decisão singular, consoante fls. 1.341, considerou que por não haver previsão legal para o agravamento nesse período deveriam ser reduzidos os coeficientes para 30%, sendo exonerados, parcialmente, os valores inicialmente lançados com relação a essa parte, com base no artigo 48 da Lei nº 8.981/1995;
3. Ano-calendário de 1996: no Auto de Infração, fls. 390/391, foi agravado o coeficiente de arbitramento para 51,84%, enquanto a decisão singular considerou que o percentual de arbitramento aplicável seria de 38,4% (32% + 6,4%), tendo sido exonerados, parcialmente, os valores inicialmente lançados com relação a essa parte, com base nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

Acerca da adoção do arbitramento já tivemos oportunidade de manifestarmos opinião, adotando o entendimento de que, na verdade, ele se constitui em uma forma de apuração de base de cálculo do IRPJ, quando não se dispuser de outro meio para se aferir e quantificar a ocorrência do fato gerador do tributo. É uma forma de tributação legítima e prevista tanto no Código Tributário Nacional, como nas demais leis que regulam especificamente essa exação, como a seguir transcrevemos:

"O arbitramento do lucro da pessoa jurídica constitui uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda, quando não se possa, por meio de outro critério, determinar corretamente o valor do lucro a ser tributado.

...
Tal forma de apuração, por se caracterizar como uma medida extrema, não pode ser considerada como regra, mas, tão-somente, como uma exceção a ser aplicada quando ocorrer desobediência insanável para a apuração do lucro real ou quanto às demais formas de tributação, bem como se a pessoa jurídica descumprir obrigações acessórias, tais como: não possuir escrituração devidamente regularizada de acordo com as normas comerciais e fiscais e não puder optar pelo lucro presumido ou quando não existirem quaisquer outros elementos que possam dar condições para apuração do lucro real.

Apesar de ser uma forma mais gravosa de tributação, a adoção do lucro arbitrado não pode ser considerada como uma imposição de penalidade ou sanção à infração fiscal, mas, apenas, como valoração do lucro tributável pelo imposto de renda em cumprimento aos estritos termos da lei (vide PN CST n.ºs. 23/78, 68/79 e 40/81)." (QUEIROZ MAIA, Mary Elbe Gomes. *Tributação das Pessoas Jurídicas - Comentários ao Regulamento do Imposto de Renda/94, atualizados para 1997*, Brasília: Editora UNB, 1997, pp.329 e 330).

No tocante aos coeficientes aplicáveis ao arbitramento, tendo em vista as constantes alterações por que tem passado a respectiva legislação que rege a espécie, mister se faz examinar qual a aplicável a cada período, com vista a dar efetividade ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

ANOS-CALENDÁRIOS DE 1993 e 1994:

Nesses períodos estavam em vigor as regras dos artigos 399/404 do RIR/1980, cuja matriz legal encontra-se no bojo do Decreto-lei nº 1.648/1978, arts. 7º e 8º, que previam o percentual de 15%, a título de coeficiente aplicável para fins de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

arbitramento. Impende observar que naquele diploma normativo existia a previsão de que o Ministro da Fazenda pudesse fixar outros percentuais a partir desse percentual mínimo.

No sentido de atender as disposições contidas no citado Decreto-lei nº 1.648/1978 foi editada, pelo Ministro da Fazenda, a Portaria nº 524/1993 que trouxe previsão no tocante à fixação de coeficientes de arbitramento a partir do percentual de 15%, para as empresas comerciais e industriais e, para as prestadoras de serviços em geral o percentual de 30%. Ainda, naquele ato foi estabelecida a possibilidade de serem agravados os percentuais de arbitramento em 20% na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período.

Em face do princípio da estrita legalidade, o qual norteia a imposição das exações tributárias, e tratando-se de matéria relativa ao nascimento das obrigações tributárias principais é inquestionável que somente a lei poderá estabelecer o agravamento de percentuais de arbitramento.

A própria jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes, prestigiando a legalidade, vem consagrado pacificamente o entendimento de considerar ilegítima a aplicação da Portaria Ministerial nº 524/1993, como instrumento legal para proceder ao agravamento dos coeficientes de arbitramento em percentuais maiores dos que os 30% previstos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Em consonância com o melhor direito, os colegiados administrativos têm reiteradamente adotado decisões no sentido de que a definição da base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, *ex vi* do disposto no artigo 19, I da CF/1966, reproduzido no art. 150, I da CF/1988. Por conseguinte, os órgãos administrativo julgadores de segunda instância, acolhem o entendimento de que, tendo em vista haver sido revogada, pelo artigo 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a autorização conferida ao Ministro da Fazenda pelo Decreto-lei nº 1.648/1978,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

para alterar coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, não mais pode ser aplicada a Portaria nº 524/1993, no tocante a essa parte.

Desse modo, haja vista que no anos-calendários de 1993 e 1994 inexistia previsão legal que autorizasse o procedimento de agravamento como consta da citada Portaria ministerial, por ser tal ato administrativo inadequado e ilegítimo para estabelecer a fixação de agravamentos relativos a bases de cálculos de tributos, a alíquota a ser aplicada na hipótese seria de 30%, considerada linearmente sobre a receita bruta conhecida, para todos os períodos em que foi procedido o arbitramento, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.648/1978, art. 8º, § 1º, convalidado pelo artigo 21, IV, e seu § 1º, da Lei nº 8.541/1992.

Pelo exposto, deverá ser mantida a R. decisão a quo no tocante a exoneração do crédito tributário relativa ao ano de 1994, uma vez que no ano-calendário de 1993 a autoridade administrativa julgadora de primeira instância proferiu decisão mantendo a incidência ao percentual de 30% como lançado originalmente.

ANO-CALENDÁRIO DE 1995

Nesse período estavam em vigor as regras contidas na Lei nº 8.981/1995, artigo 48, disciplinando e fixando que o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas dar-se-ia, no caso das prestadoras de serviços, com base no coeficiente de 30%.

Desse modo, deverá ser mantida a decisão singular que adotou decisão no sentido de excluir de tributação a diferença de coeficiente entre 43,20%, como atuado, e 30% que considerou ser o percentual correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000653/99-88
Acórdão nº : 103-20.859

ANO-CALENDÁRIO DE 1996

No tocante ao coeficiente de arbitramento para esse período, de acordo com a Lei nº 9.249/1995, arts. 15 e 16, o percentual aplicável é de 38,40%.

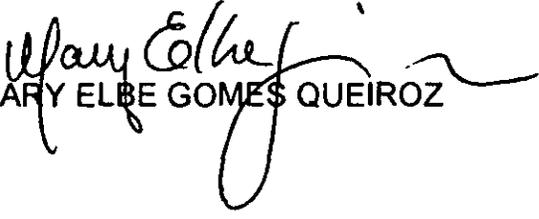
Assim, deverá ser mantida a decisão da autoridade singular que adotou entendimento no sentido de excluir de tributação a diferença entre 51,84%, como autuado, e 38,40%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso *ex officio*.

Tendo em vista que às fls. 1351/1378 e 1366/1367 encontram-se anexados o Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, contra a decisão contra ela prolatada pelo Sr. Delegado de Julgamento de São Paulo - SP, cujos valores estão sendo objeto de exigência através do processo de nº 1084.000088/00-09, com base no princípio da oficialidade que é insito ao exercício da atividade administrativa, solicito que sejam adotadas providências no sentido de desentranhar as aludidas peças dos presentes autos, procedendo-se a posterior anexação das mesmas àquele processo, no sentido de ser garantido o contraditório e ampla defesa.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2002


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

